



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10580.725624/2014-17  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-003.163 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 11 de maio de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** SEBASTIAO MACEDO DO NASCIMENTO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2012

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE.

Restando comprovado que o sujeito passivo teve acesso a todos os documentos e elementos de prova constantes dos autos do processo e que os acréscimos legais exigidos foram corretamente calculados e devidamente explicados nos autos de infração, proporcionando-lhes o pleno direito ao contraditório e à ampla defesa, não se vislumbra cerceamento de defesa e, conseqüente, nulidade.

PAGAMENTO DE JUROS DE MORA EM AÇÃO TRABALHISTA. NATUREZA REMUNERATÓRIA. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. TRIBUTAÇÃO. DECISÃO STJ EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO.

São tributáveis os juros remuneratórios fixados em acordo firmado no bojo de ação trabalhista que visa a compensar o beneficiário do que deixou de ganhar ao longo de determinado tempo, consubstanciando-se em acréscimo patrimonial, quando não ocorrer no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso.

*Assinado digitalmente.*

EDUARDO TADEU FARAH - Presidente.

*Assinado digitalmente.*

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

EDITADO EM: 20/05/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: EDUARDO TADEU FARAH (Presidente), CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (Suplente convocado), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ. Presente aos julgamentos a Procuradora da Fazenda Nacional SARA RIBEIRO BRAGA FERREIRA.

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Em 09/06/2014, foi lavrada notificação de lançamento referente ao exercício 2012, ano-calendário 2011, decorrente da *omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente sujeitos à tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 852.482,52 auferidos pelo titular e/ou dependentes.*

Constou da complementação da descrição dos fatos as seguintes especificações:

*Omissão referente a valor recebido em ação judicial, tendo como executada a Fundação Petrobrás de Seguridade Social. De acordo com planilhas apresentadas, foram recebidas diferenças referentes ao período de agosto/1989 a maio/2008, incluindo parcelas referentes ao 13º, perfazendo um total de 252 meses. Conforme cálculo de folha 5.187, o valor bruto recebido foi de R\$ 1.452.927,35. Houve pagamento de honorários advocatícios, conforme recibos, de R\$ 431.180,61. Assim, encontramos um valor a tributar de R\$ 1.036.847,31 (valor bruto R\$ 1.468.027,92 - honorários R\$ 431.180,61).*

*Para efeito de cálculo do rendimento tributável foi considerado o valor principal de R\$ 568.441,24 mais os juros de 158,26%, por não se enquadrar na hipótese de isenção, conforme Nota PGFN/CRJ n.º 1582/2012, Parecer PGFN/CDA n.º 2025/2011, com aprovação por despacho do Sr. Ministro da Fazenda, em 20/01/2012.*

Inconformada com a notificação apresentada, o contribuinte protocolizou impugnação, fls. 2 a 23, alegando, em síntese:

*a) preliminar de nulidade, por cerceamento do direito de defesa, em face de suposta ausência de descrição detalhada dos fatos, de modo que não haveria explícita descrição do*

*valor tributável com base na sistemática prevista para os rendimentos recebidos acumuladamente;*

*b) violação do princípio da segurança jurídica pelo fato de que os juros de mora, considerados no lançamento, teriam sido homologados pelo juízo do trabalho como não tributáveis, de modo que o lançamento seria nulo por se fundamentar em mera hipótese de isenção;*

*c) o lançamento estaria fundado em meras acusações lacônicas, sem indicação dos fatos geradoras e das respectivas infrações;*

*d) o mérito, alega que os rendimentos tributáveis teriam sido declarados; afirma a natureza indenizatória e isenta dos juros de mora, os quais foram declarados como rendimentos isentos, de modo que não haveria omissão alguma, e sim, mera interpretação divergente do fisco, fundamentada em parecer da PGFN (citado apenas pelo número: PGFN/CDA nº 2025/CDA) cujo conteúdo não foi explicitado no lançamento. Assevera que esses fatos caracterizariam suposta violação aos incisos X e XII do art. 5º da CF. Alega, ainda, de forma genérica, suposta violação a direitos constitucionais e princípio da legalidade tributária;*

*e) discorre sobre o conceito constitucional de renda e competência tributária, por defender que o imposto de renda incide sobre o acréscimo patrimonial, o que não se afiguraria em face do recebimento de juros moratórios, os quais teriam natureza indenizatória, em conformidade com jurisprudência do STJ, acatada também pelo TST, e que teria por fundamento as disposições do parágrafo único e caput do art. 404 do Código Civil. Assim, os juros de mora não se amoldariam às disposições do art. 43 do CTN;*

*f) refere-se à Ação Civil Pública nº 1999.61.00.003710-0/SP, que teria por escopo Suspende a cobrança de IRRF pelo INSS nas hipóteses de pagamento realizado a bastante destempo, e de forma acumulada, administrativa ou judicialmente, de benefícios ou pensões previdenciárias ou assistenciais, afora o período alcançado pela prescrição;*

*g) discorre sobre o princípio da segurança jurídica, e seus corolários, para concluir que o lançamento, ao sujeitar os juros moratórios à incidência do imposto de renda, teria natureza confiscatória;*

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, com as seguintes considerações:

*a) quanto à preliminar de nulidade suscitada, não assiste razão ao interessado. Ocorre que a Notificação de Lançamento*

*impugnada encontra-se fundamentada, de forma suficiente e clara; bem como foi lavrada por autoridade competente, de modo que o interessado teve oportunidade de exercer, e efetivamente exerceu, o amplo direito de defesa;*

*b) registre-se que a Nota PGFN/CRJ nº 1582/2012, referida na descrição do fatos, que tem fundamento no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, é de conhecimento público; e encontra-se publicada no sítio oficial da Receita Federal do Brasil na internet, não se vislumbrando cerceamento do direito de defesa o fato de não ter sido transcrito o seu conteúdo, na descrição dos fatos; como aliás, também não foi descrito o conteúdo dos demais atos normativos, legais ou infra legais, em que se assenta a exigência fiscal;*

*c) registre-se que a Nota PGFN/CRJ nº 1582/2012, referida na descrição do fatos, que tem fundamento no Parecer PGFN/CDA nº 2025/2011, é de conhecimento público; e encontra-se publicada no sítio oficial da Receita Federal do Brasil na internet, não se vislumbrando cerceamento do direito de defesa o fato de não ter sido transcrito o seu conteúdo, na descrição dos fatos; como aliás, também não foi descrito o conteúdo dos demais atos normativos, legais ou infra legais, em que se assenta a exigência fiscal;*

*d) Com efeito, não obstante as alegações colacionadas pela defesa, que se fundamentam em jurisprudência ultrapassada do STJ, a impugnação é improcedente. Por força do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda, os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação, incluindo juros e atualização monetária. No entanto, o tributo será excepcionalmente afastado sobre os juros de mora quando estes decorrerem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas em virtude de perda do emprego, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho;*

*e) os documentos apresentados pelo interessado, no curso da ação fiscal, em atendimento à intimação de fls. 37, que constam dos autos do processo nº 10010.001255/0414-81, apenso ao presente, não indicam nenhuma verba isenta, bem como não evidenciam tratar-se de rendimentos pagos acumuladamente, no contexto da rescisão do contrato de trabalho, da de modo que não é possível a aplicação da NOTA/PGFN/CRJ/Nº 1582/2012 ao caso concreto em análise;*

*f) quanto às decisões proferidas pelo Poder Judiciário apresentadas na impugnação, estas têm efeitos exclusivos entre as partes envolvidas na demanda, não podendo ser estendidas a terceiros estranhos à lide judicial;*

*g) nos termos da legislação de regência, e na falta de outros elementos a caracterizarem o contexto em que foram pagas as verbas remuneratórias não isentas, os rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente no ano-calendário 2011, inclusive sua atualização monetária e juros, integram a base de cálculo do imposto de renda.*

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte aduz, em síntese, que:

*a) como descrição dos fatos, apenas se informa, para efeito de cálculo do rendimento tributável, cálculo esse não trazido pela recorrida, ter sido considerado o valor principal de R\$ 568.441,24 mais os juros de 158,26%, o que dá um total de juros de R\$ 899.615,11, portanto, valores diversos do valor tributável de juros informado na descrição dos fatos, às fls. 28, no valor de R\$ 852.482,52;*

*b) evidencia-se a divergência de valores supracitados, além de preterição do direito de defesa, a falta de liquidez e certeza na determinação do crédito tributário, acarretando a nulidade da execução, face a apuração de valores diversos pelo fisco;*

*c) a decisão fere os elementares princípios do processo administrativo fiscal, ao se dispensar a descrição dos fundamentos do enquadramento legal e dos fatos, simplesmente remetendo para publicações e sítios oficiais, inteiramente estranhos aos autos do processo;*

*d) o fisco apenas se insurge contra a sentença trabalhista, que considerou os juros moratórios como tributáveis, sendo omissa a decisão da DRJ ao deixar de apreciar a preliminar de violação ao princípio da segurança jurídica, cingindo-se à alegação de que o julgado trabalhista não faz coisa julgada perante a Administração Tributária;*

*e) o órgão julgados, de forma equivocada, entendeu devida a tributação dos juros moratórios, ignorando completamente o previsto na Lei Geral do CC para os juros moratórios, definidos como tendo natureza indenizatória;*

*f) a decisão hostilizada se fundamenta no item 3 da NOTA/PGFN/CRJ/N.º 1582/2012 que, por seu turno, fundamentou-se no artigo 6º, V, da Lei 7.713/88, como se pode ver, é muito anterior ao novo código civil, pois não se pode admitir a vigência de dispositivos sobre a mesma matéria divergentes ou contrários, senão em nome do princípio da segurança jurídica, ao menos em nome do princípio da razoabilidade;*

*g) trata-se de um contra-senso evidente na legislação fiscal que, ao mesmo tempo em que reconhece a natureza indenizatória dos juros de mora, os restringe a um caso isolado. Assim, a título de observância do princípio da segurança jurídica e da razoabilidade, não pode prosperar a tese equivocada do voto da Turma Julgadora para negar a natureza indenizatória dos juros de mora;*

*h) torna-se patente a existência de uma inegável indisponibilidade econômica e/ou jurídica que vai caracterizada pela ausência de pagamento das verbas trabalhistas consequentemente gerando uma perda patrimonial, durante todo*

*o longo período de mais de 20 anos, restando evidentes as perdas efetivas e reais durante esses anos;*

*i) os juros de mora serviram apenas para recompor as perdas que subsistiram com a indisponibilidade das verbas trabalhistas, e que à época e ao longo de todos esses anos, significaram perdas sofridas em termos financeiros, que resultaram em perda salarial e em tomada de empréstimos para suprir essa perda.*

É o relatório.

## Voto

Conselheira Ana Cecília Lustosa da Cruz

### I. Da inoccorrência de nulidade

Aduz o recorrente o equívoco do cálculo constante da descrição dos fatos, pois, para efeito de cálculo do rendimento tributável, foi considerado o valor principal de R\$ 568.441,24 mais os juros de 158,26%, o que dá um total de juros de R\$ 899.615,11, portanto, valores diversos do valor tributável de juros informado na descrição dos fatos, às fls. 28, no valor de R\$ 852.482,52.

Assim, a divergência dos valores supracitados, em razão da preterição do direito de defesa, diante da falta de liquidez e certeza na determinação do crédito tributário, acarreta a nulidade da execução.

Não obstante tais argumentos, não se vislumbra a ocorrência de nulidade, conforme as considerações dispostas na decisão da DRJ, as quais adoto como razões de decidir, nos seguintes termos, fls 55 e 56:

*4. Quanto à preliminar de nulidade suscitada, não assiste razão ao interessado. Ocorre que a Notificação de Lançamento impugnada encontra-se fundamentada, de forma suficiente e clara; bem como foi lavrada por autoridade competente, de modo que o interessado teve oportunidade de exercer, e efetivamente exerceu, o amplo direito de defesa.*

*5. Conforme consta da descrição dos fatos, às fls. 28 e ss, acompanhada dos demonstrativos de apuração do imposto incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente, às fls. 30/32; o lançamento reporta-se à infração de omissão de rendimentos recebidos acumuladamente, sujeitos à tributação exclusiva, originários da fonte pagadora Fundação Petrobrás de seguridade Social – PETROS, no valor tributável de R\$ 852.482,52, correspondendo à diferença entre o valor tributável dos rendimentos, de R\$ 1.036.847,31, e o montante oferecido à tributação pelo sujeito passivo, de apenas R\$ 184.364,79. Consta, ainda, na complementação da descrição*

*dos fatos, precisa fundamentação do lançamento, in verbis:(...).*

No que se refere ao argumento de que *a decisão fere os elementares princípios do processo administrativo fiscal, ao se dispensar a descrição dos fundamentos do enquadramento legal e dos fatos, simplesmente remetendo para publicações e sítios oficiais, inteiramente estranhos aos autos do processo*, cumpre esclarecer as normas mencionadas são de acesso público, podendo ser consultadas a qualquer momento pelo contribuinte, de modo que não se vislumbra cerceamento de defesa pela ausência de transcrição do conteúdo da norma.

Quanto à suposta violação ao princípio da segurança jurídica pelo fato de que os juros de mora teriam sido homologados pelo juízo do trabalho como não tributáveis, observa-se que não se vislumbra ofensa ao mencionado princípio, pois, não há provas nos autos sobre a referida homologação

Diante do exposto, rejeito a preliminar de nulidade suscitada.

## **II. Do mérito**

Sustenta o recorrente, no mérito, a natureza indenizatória dos juros de mora, pois não integrariam o conceito constitucional de renda, por não veicular acréscimo patrimonial, de modo que não houve a omissão de rendimentos capitulada pelo fisco.

Com efeito, apesar de todas as alegações em torno da não incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de ação trabalhista colacionadas no recurso apresentado, as turmas de julgamento do CARF estão vinculadas à aplicação de Decisão do Superior Tribunal de Justiça, em julgamento realizado nos termos do art. 543-C do CPC, conforme o disposto no art. 62, inciso II, alínea "b", Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), abaixo transcrito:

*Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.*

*II – que fundamente crédito tributário objeto de:*

*b) Decisão do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento realizado nos termos do art. 543-B ou 543-C da Lei nº 5.869, de 1973 - Código de Processo Civil (CPC), na forma disciplinada pela Administração Tributária;(…).*

Cumpre observar que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) acolheu parcialmente os embargos declaratórios opostos pela Fazenda Nacional para esclarecer que a matéria de mérito, discutida no REsp n.º 1.227.133/RS, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, está circunscrita na exigência do imposto de renda sobre os juros moratórios, quando pagos no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, em reclamações trabalhistas ou não.

A mencionada tese foi confirmada no REsp 1.235.772/RS, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC, ementa abaixo transcrita:

*TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543C DO CPC.*

*1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente.*

*Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei".*

*2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. (AgRg no AgRg no REsp1235772/RS julgado em 26/06/2012).*

Portanto, em regra, os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser oferecidos à tributação, incluindo juros e atualização monetária, por força do art. 56 do Regulamento do Imposto de Renda. Contudo, a incidência do imposto de renda será afastada sobre os juros de mora, de forma excepcional, quando estes decorrerem do recebimento em atraso de verbas trabalhistas em virtude de perda do emprego, independentemente da natureza destas (se remuneratórias ou indenizatórias), pagas no contexto da rescisão do contrato de trabalho.

Nesse contexto, cabe salientar que o contribuinte não fez prova da situação que se subsume à não incidência do imposto de renda, pois não há demonstração de que os rendimentos recebidos decorrem de verbas trabalhistas pagas no contexto da despedida ou rescisão do contrato de trabalho.

Assim, voto no sentido de rejeitar a preliminar e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

*Assinado digitalmente.*

Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora

Processo nº 10580.725624/2014-17  
Acórdão n.º **2201-003.163**

**S2-C2T1**  
Fl. 90

---

CÓPIA